

Projeto de Lei Ordinária 110/2016 de 07/06/2016

AUTOR:

Deputado Luiz Castro

EMENTA:

INCLUI nos sistemas de registro de ocorrência da polícia civil, militar e órgãos de proteção e defesa de direitos no âmbito do Estado do Amazonas o campo indicativo de crime contra a Pessoa com Deficiência em ocorrências de violência doméstica, familiar ou qualquer outro tipo de violação de direitos.

Art. 1.º Fica incluído nos sistemas de registro de ocorrência da polícia civil, militar e órgãos de proteção e defesa de direitos no âmbito do Estado do Amazonas o campo indicativo de crime contra a Pessoa com Deficiência em ocorrências de violência doméstica, familiar ou qualquer outro tipo de violação de direitos.

Art. 2.º As informações sobre o número de ocorrências decorrentes dos registros da violência contra a pessoa com deficiência deverão constar no banco de dados divulgados regularmente pelo Órgão de Estado de Segurança Pública.

Art. 3.º Considera-se crime contra a Pessoa com Deficiência para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos no §1.º do artigo 4.º da Lei Federal n. 13.146 de 06 de julho de 2015, Lei Federal n. 7.853 de 24 de outubro de 1989, no art. 4o da Constituição Federal (CF/88) e Decreto Federal n. 6.949 de 25 de agosto de 2009 e do §1.º e §2.º do artigo 75 da Lei Estadual n. 241, de 31 de março de 2015.

Art. 4.º Para tipificação, caracterização e registro do crime contra a Pessoa com Deficiência para efeitos desta Lei são os delitos já estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos artigos 88, 89, 90 e 91 que trata dos crimes e das infrações administrativas da Lei Federal n. 13.146 de 06 de julho de 2015.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.